



SENADO FEDERAL

**TERCEIRO TERMO ADITIVO**

ao Contrato nº 080/2012, celebrado entre o SENADO FEDERAL e a **IMPrensa NACIONAL**, que tem por objeto a prestação de serviços de publicação no Diário Oficial da União, inclusive em suplemento, de atos oficiais, contratos, convênios, aditivos, distratos, editais, avisos, atas de registro de preços, comunicações em geral e demais matérias de interesse do SENADO.

O **SENADO FEDERAL**, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, e a **IMPrensa NACIONAL**, neste ato representada por JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA, tendo em vista a manifestação da Gestão, fls. 289/290, a concordância da CONTRATADA, fls. 283/286, o Parecer nº 172/2015 - ADVOSF, fls. 310/312, a autorização da Senhora Diretora-Geral, fl. 317, e as demais informações contidas no Processo nº 00200.037742/2011-03, resolvem aditar o Contrato nº 080/2012, com base na sua Cláusula Décima Primeira, na Política de Contratações do Senado Federal, instituída pelo Anexo V ao Ato nº 12/2014 da Comissão Diretora, no Ato da Diretoria-Geral nº 09/2015, no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, e mediante as seguintes Cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

O Contrato nº 080/2012 fica prorrogado de 29 de junho de 2015 a 28 de junho de 2016.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

As despesas decorrentes do presente instrumento correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho 01031055140615664 e Natureza de Despesa 339139, tendo sido empenhadas mediante a Nota de Empenho nº 2015NE001301, de 22 de abril de 2015.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para o exercício futuro, o SENADO emitirá nota de empenho, indicando a dotação orçamentária à conta da qual correrão as despesas, independentemente de celebração de termo aditivo.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

Fica alterada a CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES do Contrato nº 080/2012, mediante o acréscimo dos seguintes Parágrafos:



SENADO FEDERAL

**PARÁGRAFO DÉCIMO** – Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

- I – os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- II – a não reincidência da infração;
- III – a atuação da CONTRATADA em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;
- IV – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e
- V – a não existência de efetivo prejuízo material à Administração.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO** – A multa de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente, desde que a CONTRATADA não tenha sido beneficiada com a conversão no curso da execução contratual.

**CLÁUSULA QUARTA**

Ficam mantidas as demais cláusulas e condições constantes do contrato original e do Primeiro e Segundo Termos Aditivos, não expressamente alteradas por este Termo.

Assim ajustados, assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas adiante designadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, 14 de maio de 2015.

**ILANA TROMBKA**

**DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL**

**JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA**  
**IMPrensa NACIONAL**

**Testemunhas:**

**Diretor da SADCON**

**Coordenador da COPLAC**